AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 71/CR-ARC/2019

Relativa ao processo contraordenacional instaurado à Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S. A., na qualidade de gestora do jornal A Semana, pela publicação nesse jornal *online* de resultados de uma suposta sondagem realizada em São Nicolau.

Cidade da Praia, 29 de outubro de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 71/CR-ARC/2019

de 29 de outubro

Processo de Contraordenação N.º 05/ARC/2019

Em processo contraordenacional instaurado pela Deliberação N.º 63/CR-ARC/2019, de 01 de outubro, do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), ao abrigo das competências acometidas à ARC e ao seu Conselho Regulador, previstas, nas alíneas b) do Artigo 2.º , e nas alíneas c), s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º, nos artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e no âmbito do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 27.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquérito de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública (LSI), aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, conjugados com os artigos 50.º e 63.º do Regime Jurídico das Contraordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, é notificada a Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S. A., gestora do jornal A Semana, da seguinte Deliberação, nos termos e com fundamentos seguintes:

I. Enquadramento

1. No exercício da atividade de regulação e supervisão pela Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), nos termos do Artigo 48.º dos seus Estatutos, constatou-se que, a 25 de setembro, o jornal A Semana *online* publicou resultados de uma suposta sondagem, alegadamente realizada em São Nicolau.

2. Sendo que a referida sondagem não foi objeto de depósito na ARC, nem se disponibilizou os elementos que o devem acompanhar, tal como exigido pelo n.º 1 do Artigo 11.º do regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro (LSI).

3. Em conformidade, por violação dos preceitos acima referidos o Conselho Regulador deliberou instaurar um processo contraordenacional à Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S. A., que gere o jornal A Semana.

II. Dos Factos

4. O jornal A Semana *Online*, com suporte no digital em https://www.asemana.publ.cv/, gerido pela Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S. A., arguida nos presentes autos, publicou no dia 25 de setembro de 2019 uma notícia com o título «Autárquicas em São Nicolau: Sondagem revela que Balduino do Rosário pode derrotar o Edil José Freitas Brito no Tarrafal».

5. A notícia, publicada na secção "Política", tem com *lead* "Se as eleições autárquicas fossem hoje, em Tarrafal São Nicolau, o potencial candidato à Câmara local, Balduíno do Rosário (ver na foto), seria eleito com mais de 50% dos votos, segundo os resultados da sondagem criada pela Sondagem São Nicolau - uma entidade que opera na ilha do Chiquinho.".

6. No corpo da notícia desenvolve anunciando que "Conforme informações remetidas ao Asemanaonline, a sondagem ou a pesquisa 'em quem votarias nas eleições autárquicas de Tarrafal São Nicolau em 2020', criada pela Sondagem São Nicolau, decorreu durante uma semana e terminou ontem, 23. Numa amostra de 341 participantes, para um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 5%, a maioria (55,1%) dos eleitores sondados escolheu Balduíno do Rosário para dirigir a Câmara Municipal nos próximos 4 anos".

7. A peça prossegue dando conta que "Em conversa com o candidato mais votado para saber a sua reação perante o resultado da referida sondagem, Balduíno do Rosário afirmou estar satisfeito. O escolhido pelos participantes da pesquisa agradeceu a todos aqueles que participaram na pesquisa e que entenderam que ele tem a capacidade e o perfil para ajudar no desenvolvimento do Município do Tarrafal de São Nicolau.".

8. Conclui informando que "A sondagem 'em quem votarias nas eleições autárquicas de Tarrafal São Nicolau em 2020', criada pela Sondagem São Nicolau, teve a participação de seis disponíveis candidatos para uma possível candidatura, de onde, Balduíno do Rosário saiu vencedor e o atual Presidente da Câmara do Tarrafal, José Freitas de Brito, foi o menos escolhido. Vamos esperar para ver se essas intenções de votos venham a concretizar-se nas autárquicas de 2020 naquele Município de São Nicolau, que é detentor da marca de melhor atum enlatado de Cabo Verde.".

III. Defesa da Arguida

9. A Arguida foi notificada da deliberação n.º 63/CR-ARC/2019, de 01 de outubro, do Conselho Regulador da ARC, na qual se instaura o presente processo contraordenacional, para querendo, apresentar oposição ou requerer qualquer outro meio de prova em sua defesa.

10. A 14 de outubro de 2019, a Arguida apresentou atempadamente a sua defesa por escrito.

11. Alega a Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S.A., em sua defesa que "questionou a sua fonte, antes de publicar os resultados da alegada sondagem, se os requisitos legais estavam respeitados e cumpridos, ao que respondeu que sim.".

12. Que, "face à notificação da ARC, a mesma fonte, que se encontra no estrangeiro, foi novamente abordada, veio justificar ter confundido no tocante às exigências

referidas na nova lei que regula o regime das sondagens e do inquérito de opinião- que sofreu revisão."

13. Que "se está longe do período da campanha eleitoral (cerca de um ano) em que sequer são conhecidos os candidatos às próximas eleições autárquicas (…), reconhecendo a falha, esperando por isso, uma postura pedagógica da ARC.".

14. E conclui a sua defesa, comprometendo-se a "redobrar os esforços no sentido de respeitar e fazer cumprir a lei da imprensa e das demais leis da República, tendo internamente e junto das suas fontes já tomado medidas preventivas neste sentido.".

IV. Competência da ARC

15. Constitui um dos objetivos da regulação do setor da comunicação social, a prosseguir pela ARC conforme consagrado nos seus Estatutos (EA), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, "Assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião" nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 1.º, competindo ao Conselho Regulador "Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião" conforme a alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo preceito legal.

16. Segundo o diploma que estabelece o Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro o regime do ilícito de mera ordenação social, o Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, *ex vi* o n.º 2 do Artigo 62.º dos EA, "A competência em razão da matéria pertencerá as autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.".

17. Assim, dispõe o n.º 1 do Artigo 25.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião (LSI), aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que "compete à ARC instaurar os processos e aplicar as coimas

previstas no Artigo 23.º, correspondentes às contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.".

18. As empresas jornalísticas estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC, como reza a alínea b) do Artigo 2.º dos EA.

V. Análise e Fundamentação

19. As sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de publicação ou difusão pública, conforme o disposto nos artigos 2.º e 11.º da LSI, devem ser depositados junto da ARC, acompanhados da respetiva ficha técnica, como refere o Artigo 13.º do mesmo diploma.

20. A sondagem em causa não foi depositada junto da ARC, fato que é previsto como contraordenação nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 23.º da LSI, sendo que a empresa referida como responsável pela sua realização, Sondagem São Nicolau, não está registada e dela não existe, sequer, qualquer pedido de registo na ARC, que dê cumprimento do estabelecido no n.º 1 do Artigo 4.º do LSI, que define que "Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social".

21. Não estando registada, logo, não está creditada para a realização de tal sondagem, já que, conforme explanado no n.º 1 do Artigo 5.º da LSI, "as sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da atividade junto da ARC.".

22. O jornal A semana fez a divulgação e interpretação de dados supostamente resultantes de uma sondagem que tem como alvo as eleições autárquicas em São Nicolau, o que a situaria no âmbito das sondagens sujeitas à regulação pela ARC.

23. Estipula o Artigo 13.º da LSI, que a publicação de resultados de uma sondagem deve obedecer, cumulativamente, a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias.

24. Ora, a obrigatoriedade da divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do Artigo 10.º da LSI, que é o de assegurar que o público consiga apreender o sentido, os limites e o alcance dos dados divulgados.

25. Constatou-se que na publicação se omitiu as seguintes informações de publicação obrigatória, conforme as alíneas e nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º da LSI: d) O universo alvo da sondagem de opinião; e) A repartição geográfica e composição (das pessoas inquiridas); f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir; g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster; h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos; j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida; k) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza.

26. Definem os números 1 e 2 do Artigo 10.º da LSI, respetivamente, que "a interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites" e "A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático.".

27. Claro está que os limites que a lei impõe à interpretação e/ou divulgação de sondagens e inquéritos são para ser respeitados em qualquer período, e não apenas

em período eleitoral. Portanto, não colhe o argumento da Arguida de que a sondagem foi feita fora do período eleitoral. Aliás, a própria LSI contempla disposições especiais aplicáveis a esse período – Seção III do Capítulo III –, o que é elucidativo de como o regime jurídico de sondagens e inquéritos de opinião, assim como a sua regulação não se circunscrevem, exclusivamente, ao período eleitoral.

28. Ao proceder à divulgação de resultados relativos a uma sondagem de opinião sem dar cumprimento a todo o disposto no n.º 1 do Artigo 13.º da LSI, a Arguida incorre na contraordenação prevista e punida pela alínea e) do n.º 1 do Artigo 23.º da LSI.

29. A obrigatoriedade do depósito prévio da sondagem na ARC, imposta pelo n.º 1 do Artigo 11.º da LSI, tem como objetivo assegurar que são fornecidos a esta entidade todos os elementos necessários para que esta possa averiguar da fiabilidade e rigor técnico com que foram realizadas as sondagens a divulgar.

30. Sendo que, quando a sondagem é divulgada, estando a ARC na posse do relatório do depósito, poderá esta fazer um confronto de dados, e verificar se existem inexatidões ou ausência de elementos informativos exigidos pela LSI em cujo caso poderá agir em conformidade e acionar o órgão de comunicação social no sentido de este proceder às correções exigidas.

31. Não tendo sido depositada, por entidade devidamente creditada, não se pode comprovar se a sondagem foi efetivamente realizada, nem tão pouco poder-se-á confirmar a veracidade dos dados apresentados, logo, não se poderá aferir sobre os critérios utilizados e a interpretação feita, consequentemente, não se poderá atestar a fiabilidade dos dados e nem garantir que os mesmos não foram falseados e/ou deturpados quanto ao resultado, o sentido e limites da sondagem.

32. Ademais, tal sondagem é de cariz político e, dada a sensibilidade da matéria e o poder que os meios de comunicação social têm na formação de opinião, a conduta

da Arguida devia pautar-se pelo rigor em todo o processo da sua elaboração e divulgação, respeitando todos requisitos impostos por lei, e garantindo que os leitores pudessem compreender o seu correto sentido e limites, sem incorrer numa incompleta ou incorreta interpretação dos dados.

33. Pelo exposto, o jornal A Semana *Online*, gerido pela Arguida, ignorou o legalmente estipulado no referente à publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião.

34. Não só o referido jornal violou o estabelecido na lei, como também se colocou, por sua responsabilidade, na condição de poder ter difundido dados falsos e ou deturpados, arcando com as consequências que de aí possam advir.

35. A Arguida não pode ignorar as leis, nem minimizar o impacte de tal prática, cabendo-lhe, em vez de retransmitir a justificativa de uma entidade de sondagens que, a existir, está, ela mesma, em contramão da lei, procurar e aplicar todas as informações e os esclarecimentos sobre as normas ínsitas nos diplomas aos quais está adstrita.

36. Em conformidade, a Arguida deveria ter adotado os esforços necessários para evitar a violação da lei. Ao não o fazer, ela viola de modo culposo o referido normativo, tendo revelado uma conduta negligente, preenchendo, assim, através da sua conduta, o ilícito típico previsto e punido pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do Artigo 23.º do LSI.

37. As contraordenações incorridas pela Arguida – publicação de resultados de sondagem não depositada na ARC; publicação de sondagem sem estar acompanhada de todas as informações exigidas pela lei - são puníveis com o montante mínimo de 250.000$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2.500.000$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo a pessoa singular ou coletiva, nos termos do n.º 1 do Artigo 23.º do LSI.

38. Considerando a defesa apresentada, não se recolheu indícios que permitam concluir pela existência de uma conduta dolosa. Esta é, contudo, punível a título da negligência, revelada pela não observância, por parte do jornal A Semana, do dever legal de, antes de divulgar, certificar-se do depósito da sondagem ou inquérito de opinião na autoridade reguladora competente e munir-se de todos os elementos exigidos no texto da lei, designadamente das informações de caráter obrigatório impostas pela LSI, no seu Artigo 13.º.

VI. Conclusão

39. Não se demonstrou que para a Arguida tenha resultado algum benefício da prática da infração e levou-se em devida conta a sua situação económica débil.

40. Atendeu-se aos elementos trazidos ao processo e constatou-se que não está em curso, em matéria de cumprimento da Lei das Sondagens, a aplicação de qualquer sanção contraordenacional dirigida à Arguida, nem foram identificados indícios de que a mesma tenha atuado com a intencionalidade de violar a lei.

41. De acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 26.º do RGCO, "A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente.".

42. A violação acima referida enquadra-se em contraordenações ligeiras, conforme o previsto no n.º 1 do Artigo 65.º do RGCO.

VII. Deliberação

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das alíneas d) e e) do n.º 1 do Artigo 23.º, do n.º 1 do Artigo 25.º e da alínea g) do n.º 2 do Artigo 27.º, todos do regime jurídico de sondagens e inquéritos de opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, e das alíneas s) e v) do n.º 3 do Artigo 22.º, dos artigos 59.º e 62.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de

29 de dezembro, conjugados com o n.º 2 do Artigo 63.º do Decreto Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro, **por considerar adequada, nos termos do Artigo 65.º do RGCO, delibera:**

Aplicar à Arguida uma Advertência acompanhada da exigência de pagamento da soma pecuniária de 5000$00 (cinco mil escudos), por ter cometido as seguintes infrações:

- Publicação de sondagem sem estar depositada na ARC, nos termos do n.º 1 do Artigo 11.º, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do Artigo 23.º, ambos da LSI;

- Publicação de sondagem sem estar acompanhada de todos os elementos exigidos pelo n.º 1 do Artigo 13.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do Artigo 23.º, ambos da LSI.

Informar à Arguida, nos termos do n.º 2 do Artigo 65.º do Decreto-Legislativo N.º 9/95, de 27 de outubro, de que:

- Caso se conformar com a mera advertência, deverá pagar uma soma pecuniária de 5000$00, no prazo máximo de 5 dias, e o processo é declarado como encerrado.

- Caso se opuser à aplicação desta medida, o processo segue a sua tramitação normal, nos termos previstos na lei, estando sujeita à aplicação de uma coima, a determinar, nos termos da alínea d) e) do n.º 1 do Artigo 23.º da LSI, sendo a coima mínima no montante de 250.000$00.

- Em caso de conformação com o processo de advertência, o pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176.

Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 22.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 29 de outubro de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos